

A. I. N° - 298576.0002/10-7
AUTUADO - ATALÍDIO DA SILVA NEVES
AUTUANTE - LUÍS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 26/10/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0268-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. MULTA. Reconhecida pelo autuante a existência de equívocos na autuação. Reduzido o valor da multa, tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor remanescente apontado na revisão fiscal, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, o que implica a extinção do processo no ponto em que se encontra, prevalecendo os valores apontados pela fiscalização após a revisão efetuada e quitados pelo sujeito passivo. A repartição fiscal homologará os valores pagos segundo os critérios da supracitada lei. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/3/10, cuida de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento, nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME), sendo por isso aplicada multa de R\$ 3.308,50, equivalente a 5% do valor das entradas omitidas.

O autuado apresentou defesa (fls. 62-63) declarando concordar em parte com a autuação, justificando-se que somente concorda em relação às Notas Fiscais emitidas corretamente em nome de sua empresa, com a inscrição e o endereço constantes em seu cadastro. Especifica as Notas Fiscais cuja imputação admite. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente em parte.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 68) dizendo que, diante do equívoco, opina pela procedência da defesa, de modo que o valor a ser pago será de R\$ 779,15.

Foi dada ciência da informação ao sujeito passivo (fl. 69).

O autuado efetuou o pagamento parcial do débito com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

VOTO

Foi aplicada multa por omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento, nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME).

Em face de equívocos apontados pelo autuado, o fiscal autuante prestou informação reconhecendo o erro e opinou pela procedência da defesa, de modo que o valor da multa ficou reduzido a R\$ 779,15.

O autuado efetuou o pagamento parcial do débito com os benefícios:

Isso implica a extinção da lide no ponto em que se encontra, prevalecendo os valores apontados pela fiscalização após a revisão efetuada e quitados pelo sujeito passivo. A repartição fiscal homologará os valores pagos segundo os critérios da supracitada lei.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL no Auto de Infração, considerando-se extinta a lide no ponto em que se encontra, após a revisão do lançamento. A repartição fiscal homologará os valores pagos segundo os critérios da supracitada lei.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0002/10-7, lavrado contra **ATALÍDIO DA SILVA NEVES**, no valor de R\$ 779,15, devendo ser o autuado cientificado desta decisão e homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo com os benefícios da Lei nº 11.908/10, e após, arquivado o processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA